



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.180, de 20 de julho de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas municipais de Campos dos Goytacazes, cumprirem as exigências legais de funcionamento feitas pelos órgãos de fiscalização da atividade educacional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - As escolas públicas municipais do Município de Campos dos Goytacazes devem cumprir integralmente as exigências legais de funcionamento feitas pelos órgãos de fiscalização da atividade educacional, sejam Federais, Estaduais ou Municipais, com exceção do pagamento de tributos.

Parágrafo único - Após cumprimento das exigências e recebimento das licenças dos órgãos competentes, as escolas deverão expô-las em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 2º - Incluem-se nas exigências, as feitas pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado Rio de Janeiro e da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, através da Coordenadoria Estadual de Educação.

Art. 3º - Dentre outras exigências incluem-se, limpeza regular da caixa d'água, troca de componentes filtrantes dos bebedouros, acessibilidade nos espaços públicos, medidas de segurança em janelas, escadas, extintores de incêndios, licença da vigilância sanitária, dentre outras.

Art. 4º - A licença expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro deverá permanecer em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de julho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.181, de 20 de julho de 2022.

Institui a Campanha permanente de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no Município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

- I - oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II - conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III - conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;
- IV - informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo comum e do reciclável.

Art. 3º - O formato e conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes, podendo o Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei poderão ocorrer por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de julho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.183, de 20 de julho de 2022.

Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Meninos de Ouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Meninos de Ouro.

Parágrafo Único - A entidade descrita no caput do artigo deverá comprovar trimestralmente junto à Secretaria Municipal competente a gratuidade nos cargos de direção.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de julho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.194, de 04 de agosto de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental do município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental do Município de Campos dos Goytacazes.

§ 1º - A execução do Hino Nacional deverá ocorrer uma vez por semana, no início das atividades escolares, com hasteamento da bandeira de nosso país.

§ 2º - Com vistas à execução desta Lei, poderá ser utilizada gravação do Hino, em versão oficial, que contenha, integralmente, sua música e sua letra cantada.

Art. 2º - Constituem objetivos da presente Lei:

- I - Tornar conhecido o Hino Nacional, bem como possibilitar a compreensão de seu significado;
- II - Promover a valorização do Hino Nacional e da bandeira brasileira;
- III - Desenvolver nos estudantes o senso de cidadania e patriotismo;
- IV - Propiciar a construção coletiva de um ambiente escolar de respeito e amor à Pátria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 04 de agosto de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

VETO TOTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 9.182, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a gestante parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei 9.182/2022 em epígrafe, a qual Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a gestante parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

Razões do Veto:

Ao prever que o Município deverá dispor sobre a implantação de medidas de informação a gestante parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências, a lei municipal viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira cumpre destacar o que dispõe o inciso III, art. 40 da Lei Orgânica que possui a seguinte redação:

“Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- (...)III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;”
- (...)

Outrossim, a referida lei ao estabelecer que **“considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.”**, bem como os diversos verbos descritos nos incisos I ao XXI do art. 3º são manifestamente inconstitucionais, tendo em vista ser matéria de competência privativa da União federal, pois é assim que dispõe o inciso I, do art. 22 da Constituição Federal:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, não se incluiu no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa a presente Lei, haja visto que não há Lei Federal no Brasil ou outro tipo de regulamentação nacional sobre o que configura ou não violência obstétrica, e os atos entendidos como violações dos direitos das gestantes e parturientes já são enquadrados em crimes previstos na legislação brasileira, como lesão corporal e importunação sexual, dentre outros.

Cumpre destacar ainda, que a presente Lei Municipal se utiliza de uma forma equivocada de procurar garantir a qualidade na assistência obstétrica que pode causar prejuízo à relação médico-paciente e induzir a desconfiança por parte das pacientes e familiares em relação ao atendimento de saúde prestado. Por fazer acreditar que a assistência hospitalar possa ser hostil, coloca a paciente em postura defensiva e pode dificultar e atrasar tomadas de decisões que, como exposto, podem ter consequências extremamente deletérias para a saúde materno fetal.

Além disso a presente iniciativa está em desacordo com o código de ética médica pois fica limitando a atuação do médico afetando a relação médico/paciente, e para entendimento das questões éticas que permeiam a implantação da referida lei, há que se observar o que se segue:

A “Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal”, foi instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 1.067 de 04/07/2005, e dispõe:

“Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:

I - Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;

II - Toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

III - Toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;

IV - Toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

V - Todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura;

VI - Toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;**

VII - As autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima; e

VIII - toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05.”

São os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I abaixo, aos quais toda mulher e recém-nascido têm direito.

“O Anexo I desta Portaria dispõe sobre os cuidados:

I - De atenção pré-natal;

II - De atenção ao parto: entre elas: “Chamar a gestante pelo nome e identificar os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento”; “Escutar a mulher e seus/ suas acompanhantes, esclarecendo dúvidas e informando sobre o que vai ser feito e compartilhando as decisões sobre as condutas a serem tomadas”; “Garantir a visita do pai ou de familiares sem restrição de horário”; “Garantir o direito a acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto, segundo demanda da mulher; garantir o apoio diagnóstico

e medicamentos para situações normais e de intercorrências; “realizar partos normais e cirúrgicos, e atender a intercorrências obstétricas e neonatais”; “prestar assistência qualificada e humanizada à mulher no pré-parto e parto.”

Determina princípios que definem a atenção humanizada no pré parto e parto, dentre os quais destacamos: registrar evolução do trabalho de parto em partograma; oferta de líquidos durante o trabalho de parto; respeitar a escolha da mulher sobre o local e a posição do parto; respeitar o direito da mulher à privacidade no local do parto; permitir liberdade de posição e movimentos durante o trabalho de parto; oferecer métodos não invasivos e não farmacológicos para alívio da dor; promover procedimentos anestésicos “quando pertinente”; uso de oxicocina no terceiro período do parto; promover uso restrito de episiotomia (somente com indicação precisa); revisar placenta, avaliar o canal de parto, prevenir infecção; garantir a presença do pediatra em sala de parto, sempre que possível ou de profissional capacitado para prestar os cuidados necessários ao recém-nascido; entre outros.

III- De atenção ao recém-nascido: identifica as condições de nascimento que não demandam reanimação neonatal e define fatores de risco que indicam necessidade de reanimação;

IV- Acompanhamento no pós-parto imediato, incluindo atenção à mãe e ao recém-nascido;

V- Atendimento às principais intercorrências obstétricas e neonatais.”

Desta forma, entende-se que “Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal” foi definida pelo Ministério da Saúde e deve ser aplicada pelas Secretarias de Saúde de Estados e de Municípios.

Resalta-se ainda, que a referida lei Municipal no seu art. 5º impõe ao município a seguinte obrigatoriedade: **“Art. 5º - As maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º, bem como disponibilizar as mulheres gestantes e as parturientes um exemplar da Cartilha referida no Art. 4º desta Lei.”** O que viola o disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, que possui a seguinte redação:

“Art. 38 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

Igualmente, a presente iniciativa está atribuindo dever ao município que acarretará aumento de despesas sem prévio estudo de impacto nem indicação dos recursos disponíveis até porque tal competência pertence ao Poder Executivo conforme artigos 38 e 40 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Dessa forma, não se incluiu no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa a presente Lei.

Neste sentido, a referida Lei está gravada com vício formalmente inconstitucional por violar expressamente o Art. 167, I e II da CF. Sendo assim, a referida iniciativa passa a figurar de forma incompatível com as diretrizes da Constituição Federal, como se verifica a seguir:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

No entanto, não menos importante cabe esclarecer que tal iniciativa cria uma despesa pública, tendo deste modo que se observar o disposto nos incisos I e II do art. 16 e art. 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam que todo projeto de lei que cria nova despesa deve ser acompanhado de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Por esta razão, se sancionada a presente Lei, estar-se-á concretizando típica hipótese de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e maltrato ao Princípio da Separação de Poderes, bem como às demais normas concernentes à independência e harmonia dos poderes municipais, e principalmente invadindo competência privativa da União Federal para legislar sobre matéria de direito penal.

Desse modo tal previsão inviabiliza a aplicabilidade da iniciativa em tela, tendo em vista, que se sancionada a presente Lei, fere de morte o a legislação vigente, nos termos do no art. 38, inciso III do art. 40 da Lei Orgânica, inciso I do art. 22 da Constituição Federal, Art. 167, I e II da Constituição Federal e incisos I e II do art.16 e art.17 da LRF.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a LEI MUNICIPAL Nº 9.182, DE 20 DE JULHO DE 2022**, pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes, 8 de agosto de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ